



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369925-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Buritama, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravada ROSILENE CUSTODIO DO CARMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10142

Agravo de Instrumento Nº: 2369925-39.2024.8.26.0000

Comarca: Buritama

Agravante: Banco Itaú Consignado S.A.

Agravado: Rosilene Custódio do Carmo

Juiz: Carlos Gustavo de Souza Miranda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito decorrente de empréstimo que afirma a parte agravada não ter contratado. Decisão que determinou a produção da prova pericial grafotécnica e atribuiu ao banco o pagamento dos honorários. Irresignação da instituição financeira. Descabimento. Impugnação da assinatura aposta no documento juntado aos autos. Imprescindibilidade da produção de prova pericial grafotécnica. Provas juntadas aos autos insuficientes para o julgamento da lide. Em caso de impugnação de assinatura, incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova. Art. 429, II, do CPC. Custeio da prova que também cabe ao banco, sob pena de ineficácia do procedimento. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em ação declaratória de inexistência de débito, que determinou a realização de perícia grafotécnica às custas da parte ré.

Sustenta a parte agravante ser desnecessária a prova pericial, uma vez que já produziu provas suficientes para demonstração da validade do negócio jurídico. Alega ainda que o ônus probatório não se confunde com o ônus de custeio. Logo, por se tratar de prova expressamente requerida pela autora, cabe a ela arcar com os honorários periciais.

Recurso tempestivo, preparo recolhido.

Contraminuta às fls. 150/151.

É o relatório.

Trata-se na origem de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais proposta pela ora agravada, sustentando, em suma, a cobrança de valores indevidos pela ré, originados de contratos de empréstimo que alega não ter celebrado, o que ocasionou descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Citada a ré esta apresentou contestação, tornando controvertidos os fatos alegados.

A autora, em réplica, impugnou a autenticidade das assinaturas apostas nos documentos juntados pelo banco réu, requerendo a produção de prova grafotécnica.

O Juízo *a quo* deferiu a produção da prova, atribuindo ao réu o pagamento dos honorários periciais.

Contra essa decisão se insurge o banco réu, sustentando desnecessidade da prova pericial e requerendo, subsidiariamente, que o pagamento dos honorários seja atribuído à parte autora.

O recurso não merece provimento.

Do que se depreende dos autos os fatos são

controversos, demandando a dilação probatória ampla, sob pena de cerceamento ao direito de defesa, para verificação da veracidade da assinatura devidamente impugnada. A perícia no caso dos autos é essencial para o julgamento da lide, diante da impugnação da autenticidade.

O art. 429, II, do Código de Processo Civil carrega a quem produziu o documento o dever de provar sua autenticidade, ou seja, o ônus da prova é do banco réu, ora agravante.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1.061: *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)".*

Ainda que, a rigor, a inversão do ônus da prova não traga consigo o dever de arcar com os honorários, não faria sentido atribuir a obrigação de forma diversa, sob pena de tornar ineficaz o procedimento. A obrigação de arcar com os valores dos honorários deve ser atribuída a quem sofrerá as consequências pela não realização da perícia, no caso, o recorrente.

Dessarte, correta a atribuição ao recorrente/requerido da obrigação de arcar com o valor dos honorários, assim como as consequências, caso não o faça.

Nesse sentido já decidiu esta c. 13ª Câmara

de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
INDENIZATÓRIA – PERÍCIA –
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA –
Pretensão de reforma da r.decisão que
determinou a inversão do ônus da prova
pericial e do ônus de seu custeio –
Descabimento – Hipótese em que, a rigor,
não se verificou inversão do ônus da
prova, e, sim, alocação "ope legis" do
ônus da prova, em conformidade com o
CPC, art. 429, II – Ônus de produzir a
prova que, na espécie, engloba o ônus do
custeio para a sua produção, sob pena de
esvaziamento do instituto –
Entendimento assentado em precedente
repetitivo do STJ (Tema Repetitivo nº
1.061) - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP;
Agravo de Instrumento
2123659-75.2024.8.26.0000; Relator (a):
Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do
Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro:
01/08/2024) (sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. **Decisão que atribuiu ao banco réu o ônus de custeio de prova pericial grafotécnica, nos termos do art. 429, II, do CPC. Inversão do ônus da prova que implica a inversão do ônus de custeio. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126790-58.2024.8.26.0000;** Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024) (sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO – ROL DO ARTIGO 1.015 MITIGADO – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Decisão proferida na vigência do novo CPC – Decisão recorrida que não se encontra discriminada no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC e seu parágrafo único – Cabimento – Taxatividade Mitigada- Entendimento

pacificado pelo STJ, em julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos: – Consoante entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos, o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. **AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS PERICIAIS – CUSTEIO PELA PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO – Documento particular – Perícia – Honorários do perito – Ônus da parte que produziu o documento a ser examinado – Aplicação do art. 429, inc. II, do CPC: – O ônus da prova previsto no art. 429, inc. II, do CPC, inclui o dever de suportar as despesas necessárias para a realização da perícia, as quais, desse modo, deverão ficar a cargo da parte que produziu o documento particular sobre cuja assinatura pende dúvida acerca da autenticidade.** AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PREJUDICADOS. (TJSP; Agravo de
Instrumento 2282084-40.2023.8.26.0000;
Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão
Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro:
03/07/2024) (sem grifos no original).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator